

Detalhes da impugnação

Voltar

Início > Processos administrativos > Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240711000186

Impugnação

DEFERIR INDEFERIR IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo

00006.20240711/0001-86

Proponente
MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Data
11/09/2024 08:12

Data da resposta
--

Situação
Em análise

Impugnação

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Resposta



Ilmo. Sr. Pregoeiro Paulo Costa Santos, responsável pela condução do Pregão Eletrônico Nº 2608.01/2024-PE, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde de Acaraú/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 2608.01/2024-PE
Processo Licitatório nº 00006.20240711/0001-86

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede estabelecida à Avenida Antônio Sales, nº 1317, sala 804, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, na condição de interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula editalícia 10, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico Nº 2608.01/2024-PE, consoante as razões a seguir aduzidas.

I. Tempestividade

1. Esta impugnação é inteiramente tempestiva, visto que atende ao item 10.1 do edital, no qual há a previsão de que o protocolo deve ser em até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, bem como no art. 164, da Lei nº 14.133/2021. Logo, é inequívoca a tempestividade – bem como o pleno cabimento e necessidade de alteração do edital.

II. Síntese das irregularidades apontadas

2. Trata-se de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada para locação de equipamentos para realização dos exames em amostras humanas do laboratório de análises clínicas de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú/CE.

3. Com efeito, no termo de referência, há a discriminação de cada equipamento que deve ser fornecido e, dentre os listados, chama atenção o **item 1**, que tem seu longo descritivo **integralmente direcionado ao modelo EXC-200**, da marca **AGAR**, veja-se:

ITEM 1

LOCAÇÃO DE 01 (UM) ANALISADOR DE BIOQUÍMICA DE TAXA DE TRANSFERÊNCIA: ATÉ 240 T/H. METODOLOGIA: PONTO FINAL, TEMPO FIXO, CINÉTICO. PRINCÍPIO: FOTOMETRIA E TURBIDIMETRIA. PROGRAMAÇÃO: SISTEMA ABERTO. FONTE DE LUZ: LÂMPADA HALÓGENO-TUNGSTÊNIO. COMPRIMENTO DE ONDA: (340-800) NM, NO TOTAL DE 12 COMPRIMENTOS DE ONDA. CAPACIDADE DE AMOSTRA: 40 POSIÇÕES. CAPACIDADE DO REAGENTE: 40 POSIÇÕES. CARROSSEL DE AMOSTRA E REAGENTE SENDO REFRIGERADOS. VOLUME DE AMOSTRA: 2 PL-50 YL, PASSO DE 0,5 YL VOLUME DE REAÇÃO MONOREAGENTE NO MÁXIMO DE 90 UL VOLUME DE REAÇÃO BIREAGENTE NO MÁXIMO DE 160 UL. AGULHA DE AMOSTRA E DE REAGENTE: DETECÇÃO DE NÍVEL DE LÍQUIDO COM AJUSTE AUTOMÁTICO DE

PROFUNDIDADE E PROTEÇÃO CONTRA COLISÃO. CUBETA: MAIOR OU IGUAL A 63 CUBETAS. TEMPERATURA DE REAÇÃO: $37 \pm 0,1$ °C. SISTEMA DE MISTURA: BARRA DE MISTURA AUTÔNOMA. LAVAGEM DAS CUBETAS: ESTAÇÃO DE LAVAGEM AUTOMÁTICA. MODO DE CALIBRAÇÃO: LINEAR UM PONTO, LINEAR DOIS PONTOS, LINEAR DE VÁRIOS PONTOS, LOGISTIC-LOG4 E LOG5, EXPONENCIAL-5P, POLINOMIAL-5P E SPLINE. SISTEMA OPERACIONAL: WINDOWS 10. COM LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA INTERNO. CAPACIDADE DE INTERFACEAMENTO BIDIRECIONAL. CONSUMO DE ÁGUA: < 5 L/H. (...) (grifos nossos)

4. Nesse contexto, em regra, as especificações técnicas previstas em certames devem ser gerais, focando nas **funções essenciais** que os equipamentos médicos licitados podem oferecer, sem exigir medidas específicas que sejam associáveis a uma marca ou modelo – distintamente do que seria notório no caso presente.
5. Deveras, existem várias marcas e modelos de analisadores de bioquímica no mercado que podem atender às necessidades do órgão contratante. Todavia, verifica-se que **apenas o modelo EXC-200, da marca AGAR, se enquadra na descrição do edital do PE SRP N° 2608.01/2024-PE**, o que não deve ser admitido.
6. Caso seja mantida a circunstância presente no instrumento convocatório, existiria uma ausência de competitividade que pode levar a preços inflacionados, uma vez que a empresa detentora do modelo supracitado pode não ter incentivos para oferecer preços competitivos, já que não enfrenta concorrência direta, comprometendo os cofres públicos e reduzindo a eficiência na utilização dos recursos.
7. Além disso, com menos opções disponíveis a serem ofertadas ao Poder Público, não há o estímulo necessário para que as empresas inovem, busquem melhorias e ofereçam soluções mais eficientes e adequadas às necessidades do órgão público que devem ser atendidas pelos materiais objetos de licitação.
8. Portanto, a lisura e a competitividade do processo licitatório seriam afetadas negativamente com a conservação da descrição de um equipamento com tantas especificidades **que não irão beneficiar o interesse público**, quando, no mercado, estão disponíveis outras marcas que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade.
9. Desse modo, a seguir, demonstrar-se-á a motivação jurídica para a alteração do edital do Pregão Eletrônico n° 2608.01/2024-PE, tendo em vista que existiriam especificidades técnicas estabelecidas no edital acerca do Analisador de Bioquímica que comprometeriam a competitividade, a isonomia e a eficiência do certame.

III. Fundamentos jurídicos para alteração do edital

a) Direcionamento da licitação a modelo e fabricante específicos.

10. Como visto, o instrumento convocatório sob observação descreveria o item 1 (Analisador de Bioquímica) de uma maneira que resultaria no direcionamento aos licitantes que disponham do modelo *EXC – 200* da marca *AGAR*.

11. Toda a descrição do edital é bastante semelhante ao que consta na descrição do das características do insumo da marca supracitada e essas especificações de funcionamento – tão restritivas – não seriam essenciais ao bom funcionamento do equipamento ou ao atendimento da necessidade do órgão contratante, assim como não possuiriam qualquer justificativa técnica a fundamentarem suas pontuações.

12. Deveras, restringir a contratação do equipamento versado resultaria em elevação de custos e maiores despesas à Administração, principalmente por ser atinente a uma exigência irrazoável. Logo, tendo em conta o direcionamento do aparelho supramencionado, demanda-se a modificação do instrumento convocatório a fim de retirar as características explicitamente direcionadas ao modelo *EXC – 200* da marca *AGAR*.

b) Necessidade de alteração das especificidades do item 1. Restrição à competitividade. Direcionamento da licitação.

13. No contexto sob análise, nota-se que o aparelho analisador de bioquímica descrito no edital apresenta características que direcionam o fornecimento a uma marca específica. Assim, é importante reforçar que as especificações técnicas de objetos licitados devem ser gerais, com foco nas funções essenciais necessárias ao equipamento, sem privilegiar determinados fornecedores em detrimento da competitividade do certame.

14. Isso se dá em virtude do princípio da isonomia, o qual determina que devem ser asseguradas as mesmas condições a todos os potenciais fornecedores em um processo licitatório, sem que haja qualquer tipo de favorecimento ou discriminação.

15. Vê-se que essa principiologia deve assegurar, por um lado, que o maior número de interessados participe do certame licitatório e, por outro, que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa – motivo pelo qual é interesse dela que diversos interessados participem da licitação. Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 14.133/2021 trouxe vedações aos agentes públicos, de modo a privilegiar a ampla competitividade:

Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público de signado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifos nossos)

16. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho expõe ser papel do administrador zelar para que nenhum óbice comprometa a concorrência na licitação, em suas palavras¹:

"(...) cumpre que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. Vedadas são aquelas que restrinjam ou frustrem a competição, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes. Nessa ótica, a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes, situações que afetem a competição." (grifos nossos)

17. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado² sobre a temática em análise no sentido de que a competitividade é restringida, o que pode evocar a revogação da licitação que, em seu instrumento convocatório, especificou infundadamente detalhes – dispensáveis – do equipamento a ser fornecido, observe-se:

TCU

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julg: 25/07/2023) (grifo nosso)

18. Assim, são indevidas as exigências dispostas no edital, as quais restringem a participação dos demais fornecedores que não disponham de equipamento analisador de bioquímica, EXC – 200, marca AGAR, indo de encontro às previsões legais e ferindo a isonomia.

19. Realmente, a competição é prejudicada quando a Administração é tão específica na caracterização dos modelos a serem adquiridos, quando eles podem ser substituídos por outros – como se defende –, comprometendo a livre concorrência, que é muito importante para garantir a busca pela melhor proposta e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

20. Vale acrescentar que, mesmo quanto a equipamentos médicos e hospitalares, exigências tão específicas como as expressas no item 1 do instrumento convocatório não são

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 204.

² Nesse sentido, percebe-se entendimento similar e repetitivo do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1695/2011, Relator Min. Marcos Bemquerer, Data do Julgamento: 22/06/2021.

admitidas pela Corte de Contas. Esse é o entendimento apresentado no Informativo de Licitações e Contratos 272/2016 do TCU:

Acórdão
113/2016
Plenário,
Representação,
Relator Ministro
Bruno Dantas

Ainda na Representação acerca de possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível "haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição". Nesses casos, registrou, "deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'". Tal obrigatoriedade, prosseguiu, "tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referidos no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada". No caso em exame, ponderou o relator, "é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado". Para tanto, inobstante, "seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'" (...) Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS "adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU". (grifos nossos)

21. Assim, percebe-se que toda especificidade a ser exigida em um edital deve acompanhar justificativas técnicas que subsidiem a delimitação feita pelo Poder Público. Caso as exigências não sejam fundamentadas o suficiente, é imprescindível que haja o acréscimo de expressões como "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", o que também não se verifica no edital do PE Nº 2608.01/2024-PE.

22. Não havendo a elucidação técnica da limitação das especificidades do aparelho analisador a ser fornecido, existe uma violação à impessoalidade, premissa inegociável nas contratações feitas pelo Poder Público. Marçal Justen Filho³ (2021, p. 116-117) ensina acerca dessa possibilidade que:

"É vedado que o edital consagre soluções destinadas a beneficiar ou a prejudicar alguém. (...) O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

dos licitantes, a não ser que tais atributos tenham sido previstos na lei ou no ato convocatório como causa jurídica para um certo resultado." (*grifos nossos*)

23. Os entendimentos doutrinários e a jurisprudência consolidada na Corte de Contas são reverberados pelos Tribunais Pátrios, perceba-se:

TJ/PA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICOS. EXIGÊNCIA DE ENSAIOS TÉCNICOS. PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO TÉCNICO JUSTIFICADOR. RESTRIÇÃO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) 3. No presente caso não se vislumbra presença de justificativas técnicas do órgão demandante (Termo de Referência) a evidenciar pertinência na apresentação dos relatórios de ensaio exigidos para itens não excepcionais. (...) Além disso, igualmente não se vislumbra existência e demonstração de qualquer estudo técnico a justificar a padronização pretendida. 5. Com efeito, não se trata de negar que podem existir vantagens com a padronização. No entanto, há necessidade de prévia e adequada justificativa técnica do órgão demandante demonstrando a pertinência e compatibilidade das especificações de desempenho exigidas, inclusive quanto às condições de manutenção e assistência técnica, não havendo ocorrerá direcionamento e conseqüentemente escolha de marca acarretando afronta aos princípios da igualdade e da competitividade (art. 37, XXI da CF). 6. Segurança concedida. 144 Normal O 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE (...) (TJ-PA - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0809208-42.2022.8.14.0000, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/11/2022, Seção de Direito Público) (*grifos nossos*)

TJ/MA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER O PREGÃO PRESENCIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER GERAL DE CAUTELA. I - Na hipótese dos autos, entendo que o agravante não demonstrou o *fumus boni iuris* no presente caso, pois ao contrário da sua irrisignação, a liminar deferida pelo juiz de origem trouxe benefícios em favor da coletividade, na medida em que suspendendo a licitação, impediu que o processo licitatório fosse viciado, com mácula aos princípios norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37, da CF/88, quais sejam: impessoalidade, moralidade e publicidade e, que por consequência poderia trazer prejuízo ao erário público. A decisão do juiz de origem se respaldou no poder geral de cautela. II - O objeto do processo licitatório visava a aquisição de livros de uma única editora, denotando direcionamento. III - Optando a Administração Pública pelo processo licitatório para aquisição de livros didáticos, fica este vinculado as normas da Lei 8.666/93. III - Agravo conhecido e improvido. (TJ-MA - AI: 0442592015 MA 0008058-17.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 01/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (*grifos nossos*)

24. É notório, diante do exposto acima, que a conservação da descrição do ventilador eletrônico microprocessado, do edital do Pregão Eletrônico nº 2608.01/2024-PE, vai de encontro com o apregoado no art. 9º, I, "a" e "c", da Lei 14.133/2021, nos princípios que regem a

Administração Pública, nas decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União, e com o prolatado pelos Tribunais de Justiça do País.

25. A falta de justificativas técnicas acerca das especificações já exaustivamente elucidadas, assim como a omissão de expressões como “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, demonstram que há obstáculos na transparência e na confiança do processo licitatório em realização – e, por conseguinte, é necessária a revisão da especificação editalícia.

26. Portanto, é imprescindível que o edital seja retificado e que seja retirada das descrições mencionadas para fomentar a isonomia, competitividade e eficiência no Pregão Eletrônico nº 2608.01/2024-PE, bem como pela lísura do certame.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED** vem requerer ao órgão contratante, a fim de compatibilizar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2608.01/2024-PE às exigências legais e à jurisprudência dos órgãos de controle, para que seja alterada a descrição do item 01 a fim de sanar o direcionamento elucidado nesta impugnação ou para que sejam acrescentadas expressões como “ou equivalente” e “ou de melhor qualidade”.

Após as alterações, requer-se seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021⁴, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados no certame.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2024.

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

⁴ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (*grifos nossos*)